INTRODUÇÃO

A partir de hoje será abordado o tema "O Valor da Reparação Moral", demonstrando, com a colação de farta jurisprudência, os valores e critérios prevalentemente adotados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre os mais frequentes casos, com sua equivalência em salários mínimos para manter a atualidade das cifras encontradas.

Esta apresentação tem por base a obra "O Valor da Reparação Moral", escrita por Mirna Cianci (De Plácido Editora, 5ª ed. 2.020), sendo resultado de uma pesquisa estatística efetuada em aproximadamente 5.000 acórdãos do STJ, onde foram constatados os casos mais frequentes, as faixas de valores concedidos a cada caso (mínimo e máximo) com frequência estatística e as causas de aumento e diminuição, que justifiquem a eleição dos valores em cada faixa, portanto, não se trata de um resultado aleatório, mas sim, levando em conta a posição prevalente na Corte.

A partir do momento em que o STJ atraiu para si o reexame dos valores que considerasse ínfimos ou exagerados, acabou por revelar, de modo intrínseco, a eleição por uma base que viabilize essa comparação, o que foi constatado por esse estudo.

A mesma obra gerou um Projeto de Lei (o PLS 334/08) que chegou a obter relatório favorável do Senador Alvaro Dias, mas que não logrou aprovação final, pois há forte pressão para que se mantenha a reparação moral como uma verdadeira loteria. Esse Projeto sugere como critérios da avaliação da reparação, ressalvada a possibilidade de reposição natural e tempestiva, seja considerado: o bem jurídico ofendido; a posição socioeconômica da vítima; a repercussão social e pessoal do dano; a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica; a extensão da ofensa e a duração dos seus efeitos; o potencial inibitório do valor estabelecido, com acréscimo de outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido, o que resulta igualmente da pesquisa estatística feita a partir da jurisprudência do STJ.

À míngua de legislação regulamentadora, busca-se norte capaz de diminuir as enormes disparidades na fixação da reparação moral, trazendo em separado os casos mais frequentes, na área cível e trabalhista. Ao final, serão trazidas ementas, também por assunto, das causas cujos pedidos foram julgados improcedentes, a respeito dos quais tem o STJ afastado a reparação.

Outros

Finalmente, há casos isolados com menor repetição na praxe forense, mas que têm merecido avaliação.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INFRAÇÕES ÀS NORMAS DE TRÂNSITO. INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADES CONSORCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. ALTERAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que as rés conduzam seus veículos, relativamente à Linha Gávea - Praça Sanes Peña, de acordo com as normas de trânsito, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, de forma solidária, a conduzirem seus coletivos em observância às regras de trânsito, bem como ao pagamento da verba por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No Tribunal de origem, a sentença foi parcialmente reformada para afastar a condenação em honorários. - Em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. III - O acórdão foi claro ao dispor sobre a sustentada ilegitimidade passiva do consórcio, afirmando que ele seria prestador de serviço público e, nessa qualidade, submisso às normas do CDC (fl. 386).
- Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. V - No que diz respeito à alegação sobre o recorrente não ter responsabilidade jurídica para suportar a condenação, pretendendo afastar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão também não merece melhor sorte, pois o entendimento prestigiado pelo acórdão a quo encontra perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, verbis: AgInt no REsp n. 1.794.587/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019 e REsp n. 1.787.947/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 23/04/2019. VI - Veja-se que a simples alegação de que, por tratar-se de consórcio, seria descabida sua posição no polo passivo da demanda, sendo inaplicável o CDC, não se sustenta diante da jurisprudência desta Corte, prevalecendo o entendimento sobre a prestação de serviço público. Na hipótese, não há discussão acerca de cláusulas contratuais que demonstrassem eventual ausência de responsabilidade do recorrente. VII Quanto relacionada aos valores fixados em decorrência do dano moral coletivo, verificase que, na Corte a quo, estes foram fixados com fundamento no contexto fáticoprobatório. É que o se percebe do seguinte trecho do acórdão objeto do recurso especial. "Diante do exposto e analisando-se a situação fática narrada, da indenização que é coletiva, revertendo para fundo e não beneficiando um único consumidor, entendo que o valor arbitrado foi corretamente sopesado, não merecendo qualquer alteração, mantendo-se o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (aproximadamente 100 salários mínimos). Incide na hipótese em exame o Enunciado nº 116 do Aviso TJRJ, de 14/05/2012, 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação'. Dessa forma, considerando as peculiaridades da hipótese em exame, mostra-se razoável a condenação das rés ao pagamento de indenização

por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." VIII - Assim, na Corte a quo, realizou-se juízo fático para assentar que foi demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os danos sofridos pelos consumidores, bem assim para estabelecer que o valor da indenização por danos morais coletivos se mostrava justo e adequado. Dessa forma, para alterar tal resultado, seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IX - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1522870/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 1°, 19, da Lei Complementar n°109/2001, e 4° da LINDB, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar os danos morais. Assim, rever o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Valor: R\$ 20.000,00 (aproximadamente 20 salários mínimos). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1575962/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. R\$ 2.000,00 (aproximadamente 2 salários mínimos). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1612855/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020)

RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da

divergência jurisprudencial. R\$ 5.000,00 (aproximadamente 5 salários mínimos). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1577092/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu que "Assim como o Juízo a quo, entendo que a quantia considerada - 20 vezes a quantia indevidamente descontada - caracteriza-se como adequada à finalidade a que se destina, ou seja, indenização pelos danos morais reconhecidos por esta Corte" (fl. 40, e-STJ). 3. analisar qual seria o valor mais adequado no caso concreto demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a revisão dos valores concedidos a título de dano moral é admitida, excepcionalmente, quando ínfimos ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1548737/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020)

PLANO DE SAÚDE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. RECUSA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INCIDÊNCIA DO CDC. DESINFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DA CAUSA. SÚMULA Nº 284. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE MATERIAL EXPERIMENTAL. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. RECUSA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. A alegação de que não seria aplicável ao caso concreto se mostra desinfluente, porque o Tribunal local julgou a causa com fundamento apenas no CC/02 e na CF. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 3. A alegação de que as operadoras de plano de saúde não poderiam ser obrigadas a fornecer materiais experimentais carece do devido prequestionamento, esbarrando, portanto, nas Súmulas nos 282 e 356 do STF. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, a recusa injusta no fornecimento de materiais necessários à realização de procedimento cirúrgico caracteriza dano moral passível de indenização. 5. Na hipótese dos autos, a compensação fixada pelo prejuízo extra-patrimonial foi fixada de forma razoável, não merecendo ajustes. R\$ 10.000,00 (aproximadamente 10 salários mínimos) 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1779727/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL RECONHECIDO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela agravada contra o Estado do Rio Grande do Sul em que se buscava a declaração de nulidade da sindicância e as penalidades de remoção e suspensão, bem como a condenação em danos morais e extrapatrimoniais. A sentença julgou procedente em parte os pedidos, apenas para condenar o réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.0000,00. (aproximadamente 20 salários mínimos). 4. valor da condenação, o Tribunal local asseverou (fls. 362-363, e-STJ): "Neste contexto, o valor da indenização por danos morais deve observar a extensão da ofensa (art. 944 do CC), a finalidade de punir-se o réu na medida de sua conduta (art. 944, parágrafo único do CC) e, ao mesmo tempo, evitar enriquecimento sem causa da vítima (art. 884 do CC) - contemplando o binômio reparação/prevenção -, sem descuidar do critério de razoabilidade. De tais conclusões, o valor fixado -R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é condizente com a dimensão do dano causado e com o tempo de exposição da autora a situação constrangedora e humilhante, inexistindo fundamento para majoração ou minoração da indenização". Deveras, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a reparação do dano moral deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização. A revaloração desses critérios, salvo patente desconformidade, demanda exame atento do conjunto fático e probatório, incabível na presente instância, conforme a Súmula 7/STJ, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Citam-se precedentes: AgRg no AREsp 313.198/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no Ag 877.408/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/5/2008; REsp 1.202.159/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/2011; AgRg no AREsp 166.326/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgInt no REsp 1.793.918/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 6/5/2019. 6. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) (aproximadamente 20 salários mínimos) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais. Nesse sentido: AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 4/5/2009. 10. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1799976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 11/05/2020)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO. REVISÃO DE ROTINA. DANOS NO TANQUE DE COMBUSTÍVEL. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DANO MATERIAL. EXISTÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de danos materias. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se

mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. R\$ 20.000,00 (aproximadamente 20 salários mínimos). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1824493/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

No caso, rever o entendimento da Corte a quo, para acolher a tese da recorrente de que as anomalias apontadas no laudo pericial não comprometeriam a solidez do imóvel nem a segurança de seus habitantes, de modo a atrair a incidência do art. 26, II, do CDC, demandaria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Além disso, para modificar o entendimento da Justica de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar pelos vícios construtivos constatados em perícia, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, é possível sua revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. R\$ 12.000,00 (aproximadamente 12 salários mínimos). 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgInt no AREsp 1598630/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIOGENIA. COLETA DE CÉLULAS-TRONCO NO MOMENTO DO PARTO E POSTERIOR ARMAZENAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR DO DANO MORAL NÃO EXCESSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Relativamente ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016). No caso concreto, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. R\$ 40.000,00 (aproximadamente 40 salários mínimos) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1454025/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA

- SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
- 2. O Tribunal de origem concluiu que a recorrente não notificou a recorrida acerca da cessão de crédito. Decidir de modo contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. R\$ 8.800,00 (aproximadamente 9 salários mínimos). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1333130/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO ARBITRADO PELO DESCONTO INDEVIDO DE VALORES DE CONTA BANCÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.INVIABILIDADE. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO A SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do montante indenizatório não irrisório nem exorbitante, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (aproximadamente 5 salários mínimos), a título de danos morais pelo desconto indevido de pouco mais de R\$ 300,00 em sua conta bancária, implica reexame fático-probatório, óbice da Súmula 7/STJ. 2. É incabível a revisão do montante indenizatório estabelecido a título de danos morais com fundamento em dissídio jurisprudencial. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1576569/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS SEM ESTRITA CORRESPONDÊNCIA AO APURADO EM INQUÉRITO POLICIAL. MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL CRIMINAL. DANOS MORAIS, CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Indenização fixada em R\$ 15.000,00 (aproximadamente 15 salários mínimos). 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1490534/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020)

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

- 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
- 2. No caso, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) arbitrado a título de danos morais, por disponibilização de informações acerca de processo trabalhista movido pelo agravante, mostra-se irrisório, motivo pelo qual se majora o quantum da compensação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (aproximadamente 20 salários mínimos). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1450209/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 09/03/2020)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EBCT. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEDEX 10 E PERDA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO STJ. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando obter reparação por danos materiais e indenização, a título de danos morais, em face do tardio protocolo, pela empresa pública, de recurso interposto ao STJ, encaminhado, pela parte autora, pelo SEDEX 10. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar a parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais). (aproximadamente 18 salários mínimos). III. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1°, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1510171/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE COFRE. CLÁSULA LIMITATIVA DE USO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSALTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. ARROMBAMENTO E ESVAZIAMENTO DO COFRE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIMITAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. CONTEÚDO LICITAMENTE ARMAZENADO. JOIAS DE FAMÍLIA. VALOR SENTIMENTAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

2. O contrato bancário de locação de cofre particular é espécie contratual mista que conjuga características tanto de um contrato de depósito quanto de um contrato de locação, qualificando-se, ainda, pela verdadeira prestação dos serviços de segurança e guarda oferecidos pela instituição financeira locadora, ficando o banco locador responsável pela guarda e vigilância do recipiente locado, respondendo por sua integridade e inviolabilidade. 3. A prática de crimes por terceiros que importem no arrombamento do cofre locado (roubo/furto) constitui

hipótese de fortuito interno, revelando grave defeito na prestação do serviço bancário contratado, provocando para a instituição financeira o dever de indenizar seus consumidores pelos prejuízos eventualmente suportados. 4. Não se revela abusiva a cláusula meramente limitativa do uso do cofre locado, ou seja, aquela que apenas delimita quais são os objetos passíveis de serem depositados em seu interior pelo locatário e que, consequentemente, estariam resguardados pelas obrigações (indiretas) de guarda e proteção atribuídas ao banço locador. 5. A não observância, pelo consumidor, de regra contratual limitativa que o impedia de, sem prévia comunicação e contratação de seguro específico, depositar no interior do cofre bens de valor superior ao expressamente fixado no contrato exime o banco locador do dever de reparação por prejuízos materiais diretos relativos à perda dos bens excedentes ali indevidamente armazenados. Precedente. Valor fixado em R\$ 20.000,00 (aproximadamente 20 salários mínimos). 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1206017/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVASÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Valor fixado em R\$ 5.000,00 (aproximadamente 5 salários mínimos). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1498807/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. NÃO PROVIMENTO.

a jurisprudência do Superior Admite Tribunal de excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7 do STJ na hipótese de indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (aproximadamente 10 salários mínimos) em razão da compra de imóvel, recentemente edificado, que apresenta vícios construtivos e evidente depreciação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1495504/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE MULTAS DE TRÂNSITO. RECONHECIMENTO DO LAPSO. RA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, QUE NÃO SÃO IRRISÓRIOS, A PRINCÍPIO É VEDADA NA SERA RECURSAL

ESPECIAL, ASSIM COMO O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS REPUTADOS NÃO DEMONSTRADOS PELA CORTE LOCAL. PRECEDENTES DO STJ. FINALMENTE, A ALEGADA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CUJA VIOLAÇÃO SE APLICOU ÓBICE DE CONHECIMENTO ENCONTRA-SE PREJUDICADA, CONFORME ENTENDIMENTO DESTE STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Este STJ possui entendimento consolidado quanto à possibilidade de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para a revisão do montante da condenação de indenizações por danos morais, apenas e tão somente quando este montante for irrisório, para fins de majoração, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: AgInt no REsp. 1.715.925/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.4.2019 e AgInt no REsp. 1.524.498/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 20.2.2019, dentre outros. Valor fixadao em R\$ 3.000,00 (aproximadamente 3 salários mínimos). 5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 836.019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 08/11/2019)

OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA FISCALIZAÇÃO DE OBRA RESIDENCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.299 E 1.312 DO CÓDIGO CIVIL, 85 E 1.046 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- I. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização, proposta por Renato Tristão Machado em desfavor do Município de Maricá, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além do desfazimento de construções vizinhas à sua propriedade, que teriam violado normas municipais. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento aos recursos de Apelação, quanto "ao Apelo do Autor apenas para condenar o município ao pagamento das custas processuais deste processo, uma vez que o autor ajuizou a demanda sem o benefício da gratuidade de justiça, e, ao Apelo do Réu, para reduzir o valor do dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".
- V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). VI.No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, reduziu o valor da indenização por danos morais a R\$ 15.000,00, destacando, entre outros fundamentos, que a redução do quantum indenizatório se justifica, por considerar "o valor arbitrado (R\$50.000,00) excessivo, pelo que entendo que deva ser ele reduzido para R\$ 15.000,00 (aproximadamente 15 salários mínimos) que se apresenta mais razoável e proporcional para o presente caso". Nesse contexto, tal valor, ao contrário do que sustenta a agravante, não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa,

expostas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ. VII. O Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira motivada, sobre as circunstâncias específicas da presente causa, à luz dos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73. Tal contexto não autoriza a majoração de honorários pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, incidindo, na espécie, a Súmula 7/STJ. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1497229/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

PRAZO INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS. TEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. BOA-FÉ DO ADVOGADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

As informações apresentadas de modo incorreto pelo serviço eletrônico configura justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada. 3. Hipótese em que o sistema processual do Tribunal a quo informou data subsequente ao término do prazo recursal, em desconformidade com a nova legislação processual, circunstância que justifica o reconhecimento da tempestividade do recurso especial. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor fixado em R\$ 50.000,00 (aproximadamente 50 Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor salários mínimos). 5. fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável, em face de sequelas permanentes na perna esquerda da agravada, decorrente de erro na aplicação de anestesia em cirurgia -, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. 6. Agravo interno provido para reconhecer a tempestividade do recurso interposto contra o acórdão da Corte Estadual. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp 1385652/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL NO INTERIOR DE VAGÃO DO METRÔ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA No 568 DO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. **EXCLUDENTE** ILICITUDE. INOCORRÊNCIA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4°, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSICÃO DE MULTA.

3. O assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes. Valor fixado: R\$ 20.000,00. (aproximadamente 20 salários mínimos) 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1748207/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 26/09/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. VEÍCULO COM VICIO OCULTO. DANO MORAL CARACTERIZADO NA ORIGEM. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Valor: R\$ 15.000,00 (aproximadamente 15 salários mínimos) (AgInt no AREsp 1294765/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO COMPROVADO. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ALÉM DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS QUE ULTRAPASSARAM O MERO DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. Valor fixado em R\$ 5.000,00 (aproximadamente 5 salários mínimos)AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no ARESP 1265406/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "as provas dos autos demonstram que o Estado foi responsável pelo evento danoso, não cumprindo com a obrigação que lhe foi imputada judicialmente"; "restaram comprovados, portanto, os seguintes fatos: houve a interrupção no fornecimento da dieta; a interrupção causou danos a Amanda e à sua genitora; o serviço não funcionou adequadamente"; e "presente o nexo de causalidade entre a falha administrativa e o evento danoso, surge devida a indenização pelos danos sofridos" (fls. 245-246, e-STJ). 3. Quanto ao valor da condenação, o Tribunal asseverou (fl. 246, e-STJ): "no caso concreto, entende-se razoável e justo o valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais) (aproximadamente 12 salários mínimos) para cada autora, valores que não servem como fonte de enriquecimento e exercem função penalizadora para o ente público". Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. (REsp 1678871/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL CUJO INÍCIO É NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos

biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade. O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto. (aproximadamente 3 salários mínimos). 4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge induvidosamente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do CPC/1973, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro. 7. Recurso Especial não provido. (REsp. 1684797/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO POR HEPATITE C. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

2. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais é possível quando exorbitante ou insignificante a verba estipulada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. No caso em foco, a fixação da indenização por dano moral na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (aproximadamente 10 salários mínimos) a título de danos morais não se mostra exorbitante, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justeza do valor arbitrado e a sua revisão demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1682990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (aproximadamente 30 salários mínimos) à recorrente Ceglia Neto Advogados em razão de erro jurisdicional. (REsp 1683014/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

UNIVERSIDADE. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DA BOA-FÉ. DANOS MORAIS.

2. Sustenta o autor que "se matriculou no Curso de educação física oferecido pela ré e que esta afirmou que, com o diploma ele estaria apto a atuar em qualquer área da educação. Mas, após se formar e receber o diploma de licenciatura plena, quando estava no Conselho Regional do respectivo curso (CREF) para solicitar a

carteira funcional, foi surpreendido com a informação e que a carteira que recebeu era para a atuação básica, ou seja, que lhe permitia atuar somente em escolas. Dessa forma, requereu a antecipação da tutela, para que a ré lhe forneça as matérias necessárias à atuação plena na área de educação física e, no mérito, a confirmação da liminar, com a condenação da ré a indenizá-lo pelos danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (aproximadamente 25 salários mínimos) (fl. 521). 9. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1684448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES PELA CORSAN. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos consignou: "concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em contra os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. (...) Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos, reputo adequado reduzir o montante da reparação dos danos morais para R\$ 1,500,00 (mil e quinhentos reais) (aproximadamente 1,5 salários mínimos), para cada um dos autores lesados, sobretudo considerando o tempo decorrido desde a adoção das medidas previstas no TAC e o ajuizamento desta ação. Esse valor corresponde ao parâmetro atualmente adotado por este Colegiado em situações similares, em face da proliferação de demandas similares e a repercussão dos consectários legais sobre o principal arbitrado a título de danos morais (designadamente dos juros moratórios, que incidem desde 2004), considerado que o fato ocorreu em data remota. Tem-se em conta o caráter repetitivo de demandas com idêntica causa de pedir, não raro propostas individualmente pelos diversos integrantes de um mesmo núcleo familiar formado por moradores de uma só residência" (fls. 561-563, e-STJ, grifos no original). (REsp 1676122/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

ASSÉDIO SEXUAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Não prospera a tentativa da INFRAERO de excluir o nexo causal, aduzindo não ser responsável pela segurança do Aeroporto em questão. Ora, o vínculo que une a referida empresa pública ao dano perpetrado em face da autora não decorre de mera "falha de segurança" do sistema aeroportuário, mas de conduta comissiva praticada por um seu funcionário, em horário de expediente e prevalecendo-se de sua função. Dessa forma, a empresa pública ficou diretamente implicada com a questão, incorrendo na respectiva responsabilidade" (fl. 482, e-STJ). 3. Quanto ao valor da condenação, o Tribunal asseverou (fl. 482, e-STJ): "A vítima é doméstica, 29

anos, e nas circunstâncias do fato, sob o enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a conduta ilícita deve ser reprimida, sem gerar enriquecimento sem causa. Por isso, mantenho o quantum (R\$ 25 mil) (aproximadamente 25 salários mínimos) fixado na sentença, que atende a sua função punitiva e pedagógica". Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. (REsp 1680714/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. "Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 1°/08/2017). 2. É cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Indenização por dano moral: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (aproximadamente 2 salários mínimos). 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1663161/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DIREITO À INFORMAÇÃO. CERTIDÕES A CONSUMIDORES. EMISSÃO. COBRANÇA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. ART. 1.032 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (aproximadamente 10 salários mínimos). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1008763/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

PENHORA INDEVIDA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. A responsabilidade estatal resta inequívoca, consoante a legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, na hipótese vertente de ação ordinária de reparação de danos causados por indevida penhora realizada por oficial de justiça

negligente. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade O fato lesivo se concluiu quando, posteriormente, o Oficial de Justica procedeu à remoção dos bens e entrega ao exequente, conforme faz prova o documento de fls. 98. (...) Assim, estabelecido o nexo causal entre a penhora e remoção indevida dos bens do apelado, através de Oficial de Justiça, em ação de execução proposta contra terceiros e não havendo que se perquerir sobre a demonstração de culpa, surge o dever de indenizar do apelante. (...) Dito isto, entendo que o valor do dano moral arbitrado em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) (aproximadamente 30 salários mínimos) para o apelado, apresenta-se na esfera da razoabilidade, coaduna-se às peculiaridades do caso concreto e se mostra adequado para atender os fins da condenação, mormente quando se verifica que, todo procedimento indevido de penhora e remoção dos bens do apelado, ocorreu perante clientes e funcionários do estabelecimento comercial do mesmo, devendo a sentença ser mantida no tocante aos danos morais." (fls. 311).Indenização por dano moral mantida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (aproximadamente 30 salários mínimos) (REsp. 976.536/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.

(..)Na espécie, a indenização fixada pelas instâncias ordinárias em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostrou-se pequena demais à vista do ato ilícito gravíssimo praticado pelo notário de reconhecer firma não depositada no cartório, justificando a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, melhor ajustada à realidade se for majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – (aproximadamente 60 salários mínimos)- montante que, com certeza, é suficiente para confortar moralmente o ofendido e desestimular o ofensor de práticas desse jaez (AgRg no Ag 1000779/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/11/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DE TERCEIROS DE MÁ-FÉ - NEGLIGÊNCIA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEXO DE CAUSALIDADE - Indenização por dano moral mantida em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para cada um dos autores da ação. (aproximadamente 48 salários mínimos) (AgRg no Ag 636.734/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 14/04/2008

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –INDENIZAÇÃO – DANO MORAL. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (aproximadamente 20 salários mínimos) de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos

acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. (REsp 857.589/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 215)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CLONAGEM DE TELEFONE CELULAR. BLOQUEIO DA LINHA SEM AVISO PRÉVIO. ENVIO DE INDEVIDA FATURA PARA PAGAMENTO.

No presente pleito, o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da empresa recorrente no bloqueio, sem aviso prévio, do telefone celular do autor, além do encaminhamento de indevida fatura de pagamento, fixou a indenização por danos morais em R\$30,000,00 (trinta mil reais).

Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (aproximadamente 16 salários mínimos). (REsp 871.628/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 267)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS.SÚMULA 7/STJ. PROMESSA DE EMPREGO

O valor de R\$ 10.000,00 - (aproximadamente 20 salários mínimos) - para reparar dano moral relativo ao não cumprimento de promessa de emprego não se mostra exorbitante. (AgRg no REsp 1046882/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 10/10/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO COMISSIVO E CONSTRANGEDOR DE AGENTE ESTATAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Recomposição que se faz não apenas no plano material, mas também no imaterial, quando a vítima, sem culpa alguma, foi submetida a constrangimento incompatível com o agir da administração. Revista de visitante a estabelecimento prisional que resultou na sua exposição a dois exames íntimos para verificação de não estar portando droga, um dos quais realizado em estabelecimento hospitalar. Indenização por dano moral fixada em 50 (cinquenta) salários mínimos. (REsp 856.360/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008)

AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI QUE BATIZA O FILHO SEM O CONHECIMENTO DA MÃE. AUSÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMISTOSO ENTRE OS PAIS. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

Hipótese em que a recorrente (mãe) ajuizou ação de compensação por danos morais, em face do recorrido (pai), porque este batizou o filho sem a presença da mãe, que somente obteve conhecimento desta cerimônia religiosa após sete meses da sua realização. Mesmo considerando que os pais são separados judicialmente e que não possuem, entre si, relacionamento amistoso, as responsabilidades sobre os filhos menores devem ser igualmente repartidas. Não há como atribuir essas responsabilidades em favor de um dos pais, em detrimento do outro. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(aproximadamente 5 salários mínimos) (REsp 1117793/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 28/05/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. CASTRAÇÃO DE CÃO EM INSTITUTO OFICIAL DE ZOONOSES MUNICIPAL. ANIMAL CAPTURADO NAS RUAS POR MOTIVO DE MORDEDURA. NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS SANITÁRIAS. VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS CONSIDERADOS EXORBITANTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A autora alega ser proprietária de um cachorro da raça Husky Siberiano que. ao fugir de casa, foi recolhido pelo serviço de zoonoses do Município ora recorrente, por motivo de mordedura em pessoa. Já internado, o animal foi castrado pelo médico-veterinário, funcionário-chefe do Programa de Controle Populacional Canina e Felina da Prefeitura Municipal de Guarujá, sem observar as normas técnicas sanitárias. A pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado é exorbitante. No particular, o Tribunal de origem, ao manter incólume a sentença para manter a indenização a título de danos morais no montante de 80 (oitenta) salários mínimos, equivalentes, nos dias atuais, a aproximadamente R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), pelo fato de o cão da ora recorrida ter sido castrado, sem observância das normas sanitárias, dentro da unidade de zoonoses do Município ora recorrente, cinco dias após ter sido preso por mordedura em um ser humano, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no artigo 944 do Código Civil. Redução do valor arbitrado a título de danos morais no montante de 80 (oitenta) salários mínimos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (aproximadamente 5 salários mínimos) - corrigidos desde este julgado. (REsp 1180021/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORNECIDO COM O ANO DE EXERCÍCIO ERRADO - VERIFICAÇÃO EM BLITZ POLICIAL - APREENSÃO DO VEÍCULO - CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL.

Não há falar que a apreensão do veículo em blitz por estar o documento de licenciamento fornecido com o ano de exercício errado é um "transtorno corriqueiro". "Os simples aborrecimentos triviais aos quais o cidadão encontrase sujeito devem ser considerados como os que não ultrapassem o limite do razoável, tais como: a longa espera em filas para atendimento, a falta de estacionamentos públicos suficientes, engarrafamentos etc." (REsp 608.918/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.5.2004, DJ 21.6.2004, p.176.) 2. Não resta dúvida, no presente caso, que o proprietário do veículo sofreu desconforto e constrangimento bastantes para se impor uma compensação pelo infortúnio, que deve ter finalidade compensatória e punitiva, sem patrocinar o enriquecimento sem causa. Recurso especial provido em parte, para determinar a condenação em danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-(aproximadamente 4 salários mínimos) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (REsp. 1181395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - (aproximadamente 3 salários mínimos) para cada um dos seis demandantes que se apresenta razoável diante das circunstâncias dos autos.(AgRg no Ag 1251348/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CABIMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA - LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DO VÍTIMA - INEXISTÊNCIA

A demora injustificada na liberação do gravame hipotecário dá ensejo a condenação por dano moral, não se tratando de mero descumprimento contratual. Indenização por dano moral mantida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - 52 SM e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (aproximadamente 5 salários mínimos) (REsp 966.416/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010)

ROMPIMENTO DE ADUTORA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS.

O valor fixado pelas instâncias ordinárias (R\$ 5.000,00) (aproximadamente 5 salários mínimos), a título de danos morais, não se distanciou dos padrões de razoabilidade, não se caracterizando como irrisório ou exorbitante, não merecendo, por isso, ser alterado. (AgRg no Ag 1085435/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - MANUTENÇÃO DA RODOVIA

Também deve ser afastada a pretensão de minorar a indenização fixada pelo TRF da 4ª Região a título de danos morais (R\$ 10.000,00 para cada um dos autores) (aproximadamente 10 salários mínimos), sob o argumento de que tal valor seria exorbitante, pois, tendo em vista a angústia por que passaram as vítimas do acidente, que tiveram que ficar quatro horas presas no carro, dentro de um buraco, até que socorro fosse prestado, não há como considerar a quantia excessiva. (REsp 1175906/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO ALIMENTAR CONTRAÍDA DURANTE A PERMANÊNCIA DOS HÓSPEDES EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE.

Nas hipóteses em que o arbitramento do valor da compensação por danos morais é realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Indenização por

dano moral mantida em 50 (cinquenta) salários mínimos. (AgRg no Ag 1269418/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APURAÇÃO DE CRIME DE INSERÇÃO FRAUDULENTA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM R\$ 500.000,00 PARA R\$ 50.000,00. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. Indenização por dano moral reduzida de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (aproximadamente 50 salários mínimos) (AgRg nos EDcl no Ag 938.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

DANO MORAL QUEM DIVULGA DE NOME COMPLETO DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL. QUANTUM RAZOÁVEL.

A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. A vítima de crime contra o costume tem o direito de não perpetuar seu sofrimento. Se opta por não oferecer a queixa e tampouco a representação que a lei lhe faculta, evidentemente não há interesse social na apuração dos fatos e tampouco na exposição pública de seu nome. Se o crime contra o costume se encontra sujeito à ação penal pública, se a vítima ofereceu a queixa ou a representação, não por isso deixará de passar pelos constrangimentos da apuração dos fatos, do sofrer contínuo. Não se pode presumir tampouco que, por tais motivos, se torne conveniente a exposição pública de seu sofrer, para além dos autos do inquérito ou do processo criminal. Indenização por dano moral mantida em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (aproximadamente 80 salários mínimos). (REsp 896.635/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)

ATO FOI MOTIVADO PELO FATO DE TER, A EMPREGADA, CONTRAÍDO O VÍRUS DO HIV. HIPÓTESE EM QUE A EMPREGADA SE DESCOBRIU PORTADORA DO VÍRUS POR OCASIÃO DE EXAME DE ROTINA, FEITO EM FUNÇÃO DE SUA GRAVIDEZ. DEMISSÃO QUE A COLHEU COM FILHO PEOUENO. TAMBÉM PORTADOR DO VÍRUS

A descoberta, por qualquer ser humano, de sua condição de portador do vírus do HIV é extremamente dolorosa. A dor, porém, aumenta se tal descoberta se dá por ocasião de exames de rotina, feitos por força da gravidez da pessoa infectada, dada a perspectiva de que também o bebê que está por vir seja contaminado pela doença. Demitir a empregada da autarquia pública, com fundamento implícito no fato de ela ser portadora do vírus é circunstância que provoca lesão a seu patrimônio moral. O fato de tal demissão ter ocorrido pouco após o nascimento de seu filho, também infectado, torna a situação particularmente cruel. A todas as aflições decorrentes da própria constatação de contágio, somam-se a indignação pela perda do emprego e, sobretudo, o desespero quanto ao futuro do seu filho, que com ela conta para crescer e combater a enfermidade que, sem culpa, contraiu. Elevação da indenização. R\$ 50.000,00 (aproximadamente 100 salários mínimos) (REsp 1049189/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.GRAVAME NA DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO NULO. VALOR.MANUTENCÃO.

A indevida inserção de gravame na documentação de veículo em virtude de contrato nulo gera o direito a indenização por dano moral, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para diminuir a verba. Indenização por dano moral mantida em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (aproximadamente 24 salários mínimos) (REsp 1004477/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETIRADA DE DINHEIRO NA CONTACORRENTE POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.

As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. Indenização por dano moral reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (aproximadamente 20 salários mínimos) (REsp 783.062/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 15/08/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL -INDENIZAÇÃO - DANO MORAL

Na espécie, observa-se que a indenização fixada pelas Instâncias ordinárias no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), (aproximadamente 16 salários mínimos) --a título de dano moral, em razão da queda de poste de iluminação pública sobre a residência do ora agravado, não é excessiva. (AgRg no Ag 1029831/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008)

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CURSO NÃO AUTORIZADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Não tendo a instituição de ensino alertado os alunos, entre eles as recorrentes, acerca do risco (depois concretizado) de impossibilidade de registro do diploma guando da conclusão do curso, o dano moral daí decorrente pode – e deve – ser presumido. Não há como negar o sentimento de frustração e engodo daquele que, após anos de dedicação, entremeado de muito estudo, privações, despesas etc., descobre que não poderá aspirar a emprego na profissão para a qual se preparou, tampouco realizar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, nem prestar concursos públicos; tudo porque o curso oferecido pela universidade não foi chancelado pelo MEC. Some-se a isso a sensação de incerteza e temor quanto ao futuro, fruto da possibilidade de jamais ter seu diploma validado. Há de se considerar, ainda, o ambiente de desconforto e desconfiança gerados no seio social: pais, parentes, amigos, conhecidos, enfim, todos aqueles que convivem com o aluno e têm como certa a diplomação. A demora, na hipótese superior a o2 (dois) anos, expõe ao ridículo o "pseudoprofissional", que conclui o curso mas vê-se impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (aproximadamente 5 salários mínimos) (REsp 631.204/RS, Rel.

Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/06/2009)

VIZINHANÇA. CONDOMÍNIO COMERCIAL QUE ADMITE UTILIZAÇÃO MISTA DE SUAS UNIDADES AUTÔNOMAS. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO POR CONDÔMINO QUE CAUSA RUÍDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO

O exercício de posições jurídicas encontra-se limitado pela boa-fé objetiva. Assim, o condômino não pode exercer suas pretensões de forma anormal ou exagerada com a finalidade de prejudicar seu vizinho. Mais especificamente não se pode impor ao vizinho uma convenção condominial que jamais foi observada na prática e que se encontra completamente desconexa da realidade vivenciada no condomínio. - A 'suppressio', regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito quando este longamente não é exercido ou observado. Não age no exercício regular de direito a sociedade empresária que se estabelece em edifício cuja destinação mista é aceita, de fato, pela coletividade dos condôminos e pelo próprio Condomínio, pretendendo justificar o excesso de ruído por si causado com a imposição de regra constante da convenção condominial, que impõe o uso exclusivamente comercial, mas que é letra morta desde sua origem. R\$ 15.000,00 (aproximadamente 30 salários mínimos) (REsp 1096639/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009)

EMPREGADORA. UTILIZAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA VIOLADA PARA INSTRUÇÃO DA DEFESA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

A responsabilização por dano moral, na hipótese dos autos, opera-se por força da simples violação de correspondência (in re ipsa), independentemente de prova da lesão. Ao utilizar o documento violado para sustentação de seus argumentos nos autos de reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrente, a recorrida conferiu indevida publicidade ao conteúdo da correspondência violada, o que representa ingerência na vida privada do recorrente. R\$ 5.000,00 (aproximadamente 5 salários mínimos) REsp 1025104/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010)

CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Caso no qual a recorrente Tânia Luíza Stigger Vieira alega que, à luz Em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado, a condenação em danos morais, por presunção, é possível, desde que os fatos que a ensejaram forneçam elementos suficientes à essa presunção, com a demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado tem repercussão na esfera psíquica do lesado. Precedentes: REsp 1.155.726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 914.936/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/2/2009; REsp 963.353/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009; REsp 915.593/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 23/4/2007 p. 251; REsp 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21/6/2004 p. 176. Assim, quando se verifica a vitoriosa aprovação em um concorrido certame, dentro do número de vagas oferecidas, a frustração de uma expectativa legítima fundada em direito subjetivo já adquirido,

que traz ao lume a possibilidade de o aprovado vir a auferir, com estabilidade e por meio de seu trabalho técnico, ganhos significativos, desde sempre pretendidos e perseguidos, torna razoável o entendimento de que são devidos, por presunção, danos morais em tais situações. O acórdão recorrido entendeu que, no caso, o dano moral é imanente ao fato de a autora ter sido preterida no concurso público, entendimento que não foge da razoabilidade, ainda mais considerando que o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado.A condenação a título de danos morais, no valor de R\$ (aproximadamente 30 salários mínimos) - não caracteriza a exorbitância nem a irrisoriedade passíveis de análise por meio de recurso especial, por se mostrar um (REsp 1056871/RS, Rel. Ministro valor razoável à hipótese dos autos. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÃO DADA A TERCEIRO SOBRE SALDO DE CORRENTISTA POR PREPOSTO DO BANCO. DÍVIDA COBRADA PELO CREDOR, QUE CULMINOU EM ASSASSINATO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL PELA REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA RESERVADA. INDENIZAÇÃO

Condenação do banco réu que se limita ao ato ilícito de quebra de sigilo por seu preposto, traduzida em dano moral proporcionalmente fixado, afastados os danos materiais, inclusive o pensionamento. Indenização por dano moral fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (aproximadamente 30 salários mínimos) (REsp 620.777/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 18/12/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SIGILO BANCARIO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Três foram os motivos que fundamentaram a decisão da instância ordinária acerca da caracterização e da fixação do quantum indenizatório: a exposição do recorrido aos colegas, o cerceamento de defesa e a quebra do sigilo bancário. Somente a quebra do sigilo sem autorização judicial é ato ilícito. A decretação do sigilo em PAD, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e quais servidores. É caso, pois, de se reduzir o quantum fixado a título de danos morais, em razão da licitude de duas das três condutas tidas como parâmetro da quantia originalmente arbitrada.Indenização por dano moral reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (aproximadamente 5 salários mínimos) (REsp 678.240/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Considerando as peculiaridades da hipótese sub examine à luz dos precedentes desta Corte Superior em relação ao arbitramento do dano moral, bem como o valor da indenização fixado pelo acórdão recorrido - equivalente a R\$

1.072.200,00 (um milhão e setenta e dois mil e duzentos reais) a ser dividido entre os autores - infere-se que o quantum indenizatório destoa da razoabilidade e da ponderação, impondo-se no caso, sua necessária redução, ajustando-o aos parâmetros adotados por este Tribunal, de modo a garantir aos lesados justa reparação, sem, contudo, prestigiar o enriquecimento indevido. R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) para cada um dos recorridos - (aproximadamente 20 salários mínimos) (REsp 780.655/PI, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)